



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.407

Recurso n.º 89.968 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984
Recorrente POSTO BRILHANTÃO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN.

VALORES ATIVÁVEIS - Os recursos aplicados na reforma de bens imóveis devem ser ativados para depreciações futuras (RIR/80, art. 193 e seu par. único).

CORREÇÃO MONETÁRIA - Descabe a cobrança de imposto por falta de correção monetária relativa a bens cujo valor a pessoa jurídica apropriara como despesa operacional e que, por ser ativável, tenha sido glosada pelo fisco. E isto porque, neste caso, o procedimento adotado pela empresa implica em depreciação total do custo do bem.

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência de obrigações já pagas no passivo do balanço da empresa autoriza a presunção legal de omissão de receitas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º, c/c artigo 180 do RIR/80). O saldo da conta "Caixa", acusado no balanço de encerramento do exercício, superior ao valor das obrigações, não desfaz, por si só, a presunção de desvio de receitas.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BRILHANTÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 1.991.716 e Cr\$ 1.310.087, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.V.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10440-002.170/85-39

RECURSO Nº: 89.968

ACÓRDÃO Nº: 101-76.407

RECORRENTE: POSTO BRILHANTÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO BRILHANTÃO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada nos exercícios de 1983 e de 1984, por: 1) apropriar como despesas operacionais valores dispendidos em reformas efetuadas nas instalações da empresa e que deveriam ser ativadas (Cr\$ 12.354, no exercício de 1983 e Cr\$ 4.375.000, no exercício de 1984); 2) insuficiência de correção monetária de balanço referente ao imobilizado contabilizado como despesas (Cr\$ 1.991.716, no exercício de 1983, e Cr\$ 374.500, no exercício de 1984), sendo no exercício de 1984, cobrada também a correção monetária da importância equivalente ao imposto de renda sobre o valor de Cr\$ 1.991.716, ou seja, Cr\$... 935.587; 3) omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas (Cr\$ 219.820, no exercício de 1983, e Cr\$ 3.988.967, no exercício de 1984). O enquadramento legal das infrações se fez, na ordem de matérias nos arts. 193, § 2º c/c art. 227, par. único do RIR/80; art. 347, I, "a" c/c artigos 361, 357 e 358 do RIR/80; e, art. 180 do RIR/80 (fls. 48/49).

A empresa (fls. 52/56) impugnou parcialmente a exigência fiscal, alegando, em resumo, que os dispêndios tidos como ativáveis pelo autuante são efetivamente despesas ocorridas com serviços de limpeza, pintura, reparos, conservação e demais modalidades exigidas para que os três Postos pertencentes à autuada fossem pintados de forma adequada, não tendo a empresa realizado nenhuma reforma. O material adquirido (docs. 1 a 15) é dedutível do

lucro operacional, com base no art. 227 do RIR/80.

Diz que, em relação à parcela de Cr\$ 4.208.787, a título de omissão de receitas, conforma-se com a exigência sobre a quantia de Cr\$ 211.431, relativa às notas fiscais que indica, e cujo imposto, juros de mora e multa, no total de Cr\$ 1.851.030, diz ter recolhido. No mais, sustenta a improcedência da peça básica, por não terem sido pagos os títulos no período-base ou por simples atraso de contabilização. Cita acórdão do TFR em favor da tese de que o atraso no registro contábil, sem dolo ou diminuição no cálculo do imposto, não caracteriza passivo fictício.

A autoridade julgadora de primeira instância excluiu da tributação os valores correspondentes às notas fiscais 13.021, 13.176, 13.712 e 13.700, consideradas na autuação como passivo fictício, evidenciando omissão de receitas. Manteve a glosa sobre os valores correspondentes à reforma de bens, por serem ativáveis, e bem assim sobre o resultado de correção monetária de corrente da imobilização.

A sociedade, inconformada com sua sucumbência, recorre ao Colegiado, renovando os argumentos já apresentados em primeira instância, e procura refutar os fundamentos da decisão "a quo". Requer a realização de diligência para comprovar a natureza das despesas realizadas a título de conservação nos Postos da autuada. Sua petição é lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame dos docs. de fls. 34/45 revelam que os dispendios não se limitaram a simples despesas de reparos e conservação, mas de reforma geral dos postos de gasolina que integram o seu patrimônio, sendo inteiramente despicienda a realização de diligência ou perícia para o deslinde do litígio.

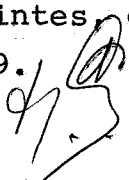
A quantidade de material de construção adquirido evidencia que estes não se destinavam a ligeiros reparos para que se pudesse pintar o imóvel, como quis fazer crer a defesa, mas exatamente o oposto. Só que a prevalência é de reforma, da qual a pintura é apenas o componente final e não o serviço principal.

A reforma é um conjunto de serviços que trazem melhoria para o imóvel e não apenas sua simples conservação.

Neste caso, os serviços aplicados no bem devem ser capitalizados para futuras depreciações, como postula o fisco em perfeita consonância com as disposições contidas nos arts. 193, § 2º c/c o art. 227, § 2º, ambos do RIR/80.

No que concerne à cobrança de correção monetária por insuficiência de correção de Balanço referente ao imobilizado contabilizado em despesa, a exigência fiscal não procede, uma vez que a dedução do valor da reforma como despesa operacional importa em sua depreciação integral no próprio período-base de inversão, de sorte que a cobrança do imposto correspondente à glosa da despesa alija a correção monetária sobre aquele valor, já totalmente depreciado.

Nesse sentido o entendimento das 1ª e Terceira Câmaras do Conselho de Contribuintes, expresso nos Ac. 101-75.915, Ac. 101-76.062 e Ac. 103-6.899.



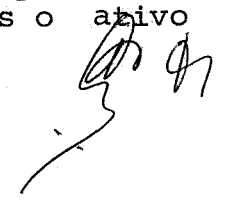
O eminente Conselheiro Francisco de Assis Miranda , no voto que embasou o Ac. 101-75.915, aprovado por unanimidade , assim se pronunciou sobre a matéria.

"Diz a interessada em seu recurso que, segundo o fisco, deveria ter contabilizado os valores inquinados, no ativo permanente , para submetê-los à correção monetária e depreciações. Não o fazendo, mas debitando-os' em conta de despesa, sujeitou-se à glosa, a qual, procedida pelos autuantes, resultou no imposto já recolhido. No entanto quer mais a autoridade monocrática, pretendendo também a tributação das mesmas parcelas glosadas, a título de falta de correção monetária. Aduz que ao glosar a despesa indevida, e hoje já tributada, o possível dano aos cofres públicos deixou de existir. Sustenta que, a preva lecer a tese fiscal, não haveria como desconsiderar outro efeito, ou seja, se os dispêndios, em vez de contabilizados como despesa, tivessem sido imobilizados, o lucro do exercício teria sido maior, gerando maior patrimônio líquido, cuja correção seria a favor dela, recorrente. Se pela glosa da despesa for exigido o imposto de renda, já pago, fosse a situação contabilmente retratada, o que aconteceria? Um débito no imobilizado e um crédito no patrimônio líquido, de igual valor, pois pagando o tributo sobre a glosa, adquiriu o direito de criar uma reserva livre, cuja correção lhe favoreceria, anulando-se assim os efeitos.

No caso dos autos, determinadas despesas foram glosadas, por corresponderem a valores passíveis de integrar o ativo permanente da Empresa. Como esses valores não integraram dito ativo permanente nada havia a corrigir pois, como expressamente determinou a Instrução Normativa SRF nº 71/78, em seu item 22.2, letra "d", dispõe:

"Antes da sua correção, o saldo de abertura do exercício da correção será diminuído das variações líquidas ocorridas' no período, decorrentes de ajustes, baixas, liquidações e transferências de valores oriundos de exercícios anteriores(omissis)....." (grifamos).

ou seja, os bens baixados no curso do exercício da correção monetária, não são por esta atingidos, porque não integram mais o ativo



permanente, e estas baixas podem se dar por inúmeros motivos.

Foi exatamente o que aconteceu no presente caso. Os referidos bens foram baixados para despesa no curso do exercício da correção monetária de balanço.

Ao glosar a despesa indevida, e hoje já tributada, o possível dano aos cofres públicos deixou de existir.

De outro lado, a prevalecer a tese fiscal, não haveria como desconsiderar outro efeito. Ou seja, se os dispêndios, em vez de contabilizados como despesa, tivessem sido imobilizados, o lucro do exercício teria sido maior, gerando maior patrimônio líquido, cuja correção seria em favor da recorrente.

Quando se tributa um bem do ativo permanente, indevidamente registrado como despesa operacional, deve rejeitar-se a tributação de sua correspondente correção monetária ao argumento de que o "patrimônio líquido" reduziu-se pelo mesmo valor e, assim, o mesmo ocorrerá com a correção monetária, compensando-se a falta de correção monetária do ativo permanente com a falta de correção monetária do patrimônio líquido. O contra-argumento de que há defasagem entre a época em que se faz a correção monetária do ativo permanente e a época em que se faz a correção monetária do patrimônio líquido: o bem do ativo permanente é corrigido a partir de sua aquisição; o "lucro do exercício" somente a partir do exercício seguinte, já que depende de apuração, não deve ser levada em tanta conta. É pela uma decorrência da adoção de critérios diferentes. Enquanto que o bem do ativo permanente pode e deve ser corrigido a partir de sua aquisição, o resultado do exercício, que vai se formando dia a dia, é corrigível a partir do exercício social seguinte já que somente ao final é que ele definitivamente formado (melhor: espelhado, nas demonstrações financeiras). Pudesse ele ser determinado mês a mês, como normalmente não sói acontecer, não haveria a defasagem. E veja-se que essa situação não é impossível, bastando que a empresa preveja o levantamento do balanço por esses períodos menores. A adoção de critérios diferentes, determinados por razões mais de ordem prática, ou operacional, e não tanto por obstáculo legal, não podem justificar a tributação nesses casos.



De qualquer forma, ainda no caso de "o bem do ativo permanente ter sido indevidamente registrado como despesa", o registro contábil pode ser entendido também como um equivalente-determinante de uma "despesa de depreciação". Isto significa que o bem estaria com o seu valor contábil igual a zero. Ou seja: o bem estaria registrado, no ativo permanente, pelo seu valor de aquisição e pela sua "depreciação" total. A correção monetária de ambas se anulariam."

Igualmente improcede a tributação sobre a correção monetária da importância equivalente ao Imposto de Renda sobre o valor de Cr\$ 1.991.716, ou seja, sobre Cr\$ 935.587, porque, se se considera integralmente depreciado o valor da inversão, não haverá o alegado desequilíbrio entre o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido a ensejar a cobrança de imposto pretendido na peça básica.

A ocorrência de omissão de receita indiciada por passivo fictício está devidamente caracterizada nos autos.

Com relação à quantia de Cr\$ 46.690, parte da NF nº 024001, se a suplicante a houvesse pago no ato da compra, evidentemente ela não comporia a conta "Fornecedores". Mais precisamente, o registro contábil seria efetuado a crédito de "Caixa", pois a prova produzida pela própria recorrente (DOC. 23, fls. 79) demonstra que o pagamento se realizou em dinheiro.

Ora, o recibo apresentado pela empresa veio apenas comprovar que o pagamento se fez à conta de recursos mantidos à margem da contabilidade, justificando a presunção legal de omissão de receitas, com base em passivo fictício de que trata o § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, que dispõe:

"§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."



Quanto à importância de Cr\$ 982.260, relativa à NF 016.736, da Petrobrás Distribuidora S/A, cabe registrar que a alegação de que houvera atraso na escrituração dos pagamentos dos títulos não procede porque, no momento em que se reconhece a exatidão do balanço, subentende-se que todas as existências sejam reais. Se elas não correspondessem aos valores gráficos das respectivas contas, o balanço não estaria correto e, conseqüentemente, os sócios não poderiam ter reconhecido a sua exatidão. Negar a empresa agora essa realidade, ou seja, dizer que os saldos de seu balanço eram irreais, é comprometer a validade de sua escrita frente às leis comerciais e fiscais.

E mais ainda: quando da efetiva baixa na contabilidade, em obediência às disposições comerciais e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, os lançamentos teriam de reportar-se à efetiva data do pagamento, o que não se demonstrou ter ocorrido.

Por outro lado, cabe consignar que os efeitos das decisões judiciais limitam-se às partes litigantes, não aproveitando terceiros estranhos à lide. Nessa direção, o comando contido no Decreto 73.529, de 21/09/74, segundo o qual essas decisões produzem seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de Cr\$ 1.991.716 e de Cr\$ 1.310.087, nos exercícios de 1983 e de 1984, respectivamente, devendo a autoridade administrativa considerar, ainda, os recolhimentos de que tratam os comprovantes de fls. 104.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR